

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

NIRE Nº 42300011274 - CNPJ/MF Nº 83.878.892/0001-55

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Data, hora e local:** Aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e treze na sede social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, na Avenida Itamarati, 160, Itacorubi, em Florianópolis (SC), com início às 12 horas. **Presenças:** Pedro Bittencourt Neto, Derly Massaud de Anunciação, Antônio Marcos Gavazzoni, Andriei José Beber, Arlindo Magno de Oliveira, Sergio Ricardo Miranda Nazaré, Ives Cezar Fulber, Eron Giordani, Marcelo Gasparino da Silva Edimar Rodrigues de Abreu, Milton de Queiroz Garcia e Daniel Arduini Cavalcanti de Arruda. Registrada a ausência justificada do Conselheiro Jair Maurino Fonseca. **Mesa:** Presidente: Pedro Bittencourt Neto. Vice Presidente: Derly Massaud de Anunciação. Secretária: Vanessa E. R. Rothermel. **INFORMAÇÕES: 1. Relato do Presidente:** O Presidente em exercício Cleverton Siewert prestou informações sobre o vazamento de óleo de um transformador ocorrido na região sul da ilha de Florianópolis, em área cedida à UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina e também sobre o Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina referente a SCGÁs. **2. Relato dos Comitês: Comitê Estratégico e Desenvolvimento Executivo (Coordenador Andriei José Beber):** O comitê analisou a proposta de Planejamento Estratégico da companhia, recomendando ao conselho a sua aprovação. O Comitê recomenda também que a gestão de riscos seja atribuição da Diretoria de Planejamento e Controles Internos. **Comitê Financeiro (Coordenador Daniel Arduini Cavalcanti de Arruda):** O comitê recomenda ao conselho a aprovação da captação de recursos. **DELIBERAÇÕES: 3. Eleição de Diretores (Relator: Pedro Bittencourt Neto):** Inicialmente com palavra, o Presidente do Conselho, Pedro Bittencourt Neto, deu conhecimento da renúncia do Diretor Presidente no dia 02 de janeiro de 2013, e de indicação do acionista majoritário para destituição do atual Diretor de Geração e Transmissão, Sr. Michel Becker. Colocada em votação foi aprovada, com quorum qualificado pelo Conselho de Administração, com voto contrário do Conselheiro Daniel Arruda e abstenção do Conselheiro Arlindo M. de Oliveira. Em seguida o Presidente do Conselho deu conhecimento da indicação pelo acionista majoritário do Sr. **Enio Andrade Branco**, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador do RG nº 559.984-9 e do CPF 179.138.029-87, residente e domiciliado na Rua Alves de Brito, 427, apto 901, Centro, Florianópolis/SC – CEP 88015-440 para ocupar a **Diretoria de Geração e Transmissão** que se encontra vaga em decorrência da destituição do atual Diretor. Submetida à votação foi aprovada com quorum qualificado, com a abstenção do Conselheiro Daniel Arruda. Em face da renúncia do Diretor Presidente, o acionista majoritário apresenta a indicação do Sr. Cleverton Siewert, e, em seguida, o Conselho de Administração elegeu, por unanimidade, em substituição a Antonio Marcos Gavazzoni, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia, **Cleverton Siewert**, brasileiro, união estável, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.138.601-6 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.452.629-62, residente e domiciliado na Avenida das Algas, nº 911, Apto. 301, Jurerê, CEP 88.053-505, Florianópolis/SC. Os Diretores eleitos permanecerão nos mandatos iniciados pelos seus antecessores que se encerrará em janeiro de 2015. Ato contínuo o Presidente deu conhecimento da homologação do resultado do processo eleitoral para indicação do **Diretor Comercial**, tendo sido escolhido **Eduardo Cesconeto de Souza**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Gestão Logística, portador do RG nº 3.355.418 – SSP/SC e do CPF nº 001589959-45, residente e domiciliado na Rua Werner Goll, 410, Nova Brasília, Joinville/SC – CEP 89214-620, o qual, por indicação do acionista majoritário, submetido ao Conselho de Administração foi eleito por quorum qualificado. O Diretor eleito cumprirá mandato de 3 anos. Os Diretores eleitos, com fulcro no parágrafo 1º, artigo 26 do Estatuto Social, exercerão os respectivos cargos

na Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., nos termos do parágrafo único do artigo 19 do Estatuto Social da companhia. Mesmo ausente da presente reunião, o Conselheiro Jair Maurino Fonseca, encaminhou manifestação em relação à eleição aos cargos de Diretor Presidente e Diretor Comercial, aprovando os nomes dos indicados e ora eleitos para os respectivos cargos. No tocante à eleição do Diretor Comercial através de processo eletivo pelos empregados da companhia os Conselheiros Arlindo M. de Oliveira e Daniel Arruda assim se manifestaram: **“DECLARAÇÃO DE VOTO** - Reunião do Conselho de Administração, realizada em 17.01.2013, às 09:00hs, na Sede Social das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (“Celesc”), Florianópolis - SC. Os conselheiros ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA e DANIEL ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA, registram voto contrário, com transcrição em ata, para o seguinte item da pauta: **“ELEIÇÃO DO DIRETOR COMERCIAL NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CELESC - CANDIDATO INDICADO PELOS FUNCIONÁRIOS ESCOLHIDO ATRAVÉS DE PROCESSO ELEITORAL:** 1. *Na qualidade de membro do conselho de administração da Celesc, representando os acionistas minoritários e ciente dos deveres e responsabilidades estabelecidos na Lei 6.404 de 1976 (a “Lei Societária”), desejamos ratificar o entendimento já manifestado em Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Celesc realizada em 13 de julho de 2009, no sentido de que a indicação de representante para o cargo de diretor comercial da Celesc Distribuição pelos empregados da Celesc Distribuição é irregular e incompatível com o Acordo de Acionistas da Celesc (“Acordo”), estando em flagrante desacordo com a Lei Societária e com o Estatuto Social da Celesc e da Celesc Distribuição;* 2. *A sistemática de indicação do diretor comercial da Celesc Distribuição pelos empregados, conforme Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Celesc realizada em 13 de julho de 2009, apenas poderia ser sustentada com base na cláusula 2.5 (c), combinada com a cláusula 2.7, do Acordo, conforme consta abaixo: “2.5. O Conselho de Administração elegerá os Diretores Executivos dentre nomes a serem apresentados com base em critérios de competência técnica e profissional notoriamente reconhecidas, com ampla experiência e ilibada reputação, devendo os cargos ser preenchidos da seguinte forma: a) O Diretor Presidente terá o perfil de um profissional experiente, de competência técnica notoriamente reconhecida e será indicado pelo Acionista Majoritário, e aprovado pelos membros do Conselho de Administração por quorum qualificado de 2/3 dos seus membros; b) Para o preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva abaixo identificados, serão apresentadas ao Diretor Presidente listas tríplexes específicas para cada uma das vagas, sendo: I) 03 (três) listas tríplexes com representantes do Acionista Majoritário para a indicação do Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores, do Diretor Jurídico-Institucional e do Diretor Técnico; e II) 01 (uma) lista tríplex formada com representantes dos Acionistas Minoritários para a indicação do Diretor de Gestão Corporativa; c) O Cargo de Diretor Comercial será indicado ao Presidente pelos Empregados, nos termos do presente Acordo de Acionistas, sendo este escolhido através de processo eleitoral, cuja regulamentação deverá ser previamente aprovada pelo Conselho de Administração; e d) De cada uma das listas constante na alínea “b” deste artigo, o Diretor Presidente eleito escolherá (01) um nome e o indicará ao Conselho de Administração, ao qual competirá deliberar pela eleição dos Diretores indicados. (...) 2.7. Para a composição das diretorias das empresas que vierem a ser criadas em decorrência de reestruturações societárias da COMPANHIA, o Diretor Presidente poderá indicar Diretores que façam parte da Diretoria da própria COMPANHIA. Além desta sistemática, poderá ainda, obedecidos os critérios e a proporcionalidade das indicações, e os processos de escolhas previstos na cláusula 2.5 acima, submeter à aprovação do Conselho de Administração outro(s) nome(s) que não componha(m) a Diretoria da COMPANHIA”. 3. Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, tal indicação não encontra fundamento no Acordo, tampouco na legislação vigente ou no Estatuto Social da Celesc e da Celesc Distribuição. Isto posto, à título exemplificativo, destacamos três pontos que demonstram a*

*inaplicabilidade da indicação do diretor comercial da Celesc pelos seus empregados: (i) inaplicabilidade da Cláusula 2.5(c) e, por conseguinte, da Cláusula 2.7 do Acordo, (ii) diferença entre as atribuições dos diretores da Celesc Distribuição e dos diretores da Celesc, e (iii) incompatibilidade do Acordo com a atual estrutura da Celesc; 4. Quanto ao primeiro ponto, a inexistência do cargo de diretor comercial na Celesc, antes da alteração estatutária realizada em 2012, torna a cláusula 2.5 (c) do Acordo, que confere aos empregados o direito de indicação do membro para esse cargo, inaplicável. Isto porque, conforme entendimento da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), “o poder de disposição de interesses em acordo de acionistas encontra seus limites no ordenamento jurídico, bem como no estatuto social da companhia”. Assim, uma vez que o estatuto social da Celesc previa, em seu artigo 24º, a existência apenas dos cargos de diretor presidente, diretor de planejamento e diretor de relações institucionais, o método de indicação de diretores estabelecido no Acordo apresenta-se em desacordo com a estrutura administrativa da Celesc e seu Estatuto Social, o que impossibilita sua aplicação. Nesse sentido, a cláusula 2.5(c) torna-se inaplicável, não podendo, portanto, ser utilizada por analogia à indicação do diretor comercial da Celesc Distribuição, como prevê a cláusula 2.7 do Acordo. Não há interpretação coerente para aplicar a cláusula 2.5 (c) combinada com a cláusula 2.7 ao caso em questão, não havendo, portanto, qualquer direito dos empregados à indicação do diretor comercial Celesc Distribuição. Importante salientar, ainda, que, nos termos do Acordo, aos acionistas minoritários também é conferido o direito de indicação do Diretor de Gestão Corporativa da Celesc. Ocorre que essa não é, como não deveria ter sido, a interpretação dada ao Acordo. Ao conferir esse direito aos empregados e negá-lo aos acionistas minoritários, frise-se, ambos consubstanciados nas mesmas prerrogativas, estaríamos diante de patente caso de favorecimento dos empregados em detrimento dos acionistas, hipótese veementemente rechaçada pela Lei Societária; 5. O segundo ponto de incompatibilidade diz respeito à diferença entre as atribuições dos diretores da Celesc Distribuição e dos diretores da Celesc. Há que se notar que os diretores da Celesc Distribuição têm ingerência mais significativa na orientação dos negócios sociais. Isto porque, a Celesc Distribuição, diferentemente da Celesc, não possuía, no passado, conselho de administração, o que significa dizer que sua administração, strictu sensu, é concentrada em um único órgão, a diretoria. No passado, antes da alteração estatutária em 2012, um exemplo claro desta diferença se nota pela competência residual das diretorias dessas sociedades. Na Celesc, a diretoria tem competência para praticar todos os atos que não sejam de competência privativa do conselho de administração e da assembléia geral, enquanto que, na Celesc Distribuição, este limite se dá, logicamente, apenas em relação às competências privativas da assembléia. Ora, uma vez que a Celesc Distribuição tem sua administração concentrada em um único órgão, o conselho de administração da Celesc deve, no cumprimento de seu dever estatutário de fixar a orientação de voto a ser seguida pelos representantes da sociedade nas assembléias gerais das sociedades sob seu controle, agir com diligência e cuidado redobrado para que a indicação dos diretores se dê no melhor interesse da Celesc e da Celesc Distribuição; 6. Por fim, o terceiro ponto é referente à incompatibilidade do Acordo com a atual estrutura da Celesc. Como é cediço, a Celesc Distribuição foi criada em 2006, no âmbito do processo de desverticalização da Celesc. Ocorre que o Acordo fora celebrado anteriormente a tal processo de desverticalização, razão pela qual se encontra completamente obsoleto e desatualizado. Como se demonstrou acima, o Acordo conferiu aos empregados o direito de indicação do Diretor Comercial, assim como conferiu aos acionistas minoritários o direito de indicação do Diretor de Gestão Corporativa da Celesc. Ocorre que tais cargos, antes da alteração estatutária realizada em 2012, não existe, e, portanto, tal direito não pode subsistir. Independentemente desse fato, há que se lembrar que, na hierarquia normativa, o acordo de acionistas, mero pacto parassocial de regulação do direito de voto de determinados acionistas, encontra-se em posição inferior à do estatuto social e, portanto, a ele subordinado. Nesse sentido, o processo de eleição para a*

*diretoria da Celesc e Celesc Distribuição deve ser realizado nos termos do estatuto social da Celesc, item I, § 1º, artigo 26º e da Celesc Distribuição Item I, § 1º, artigo 13, pelo conselho de administração; 7. Não é demais lembrar que o dever de diligência do administrador é legalmente definido como o dever de empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Nota-se que, de acordo com o entendimento da CVM, para examinar o cumprimento ou não deste dever, é importante atentar não para o conteúdo material da decisão, mas para o processo de tomada de decisão adotado pelo administrador. A tomada de decisão por parte dos administradores deve empregar as cautelas, métodos, recomendações e postulados importantes no âmbito da administração de empresas. Neste sentido, a decisão de aplicar por analogia a cláusula 2.5 (c) do Acordo, combinada com a cláusula 2.7 do mesmo documento representa claramente uma falha inaceitável no processo de tomada de decisão pelos conselheiros e implica responsabilização. A indicação do diretor comercial da Celesc com base nas referidas cláusulas configura claramente quebra do dever de diligência dos conselheiros da Celesc, nos termos do art.153 da Lei Societária. A inobservância do dever de diligência é motivo freqüente de responsabilização de administradores por parte da CVM, que costuma impor penas de (i) multa no valor de até R\$ 400.000,00, (ii) inabilitação temporária por até 20 (vinte) anos e (iii) suspensão do exercício do cargo de administrador. 8. Vale lembrar que o art. 154, § 1º da Lei Societária veda a atuação do administrador em conformidade com os interesses dos acionistas que o elegeram em detrimento dos interesses sociais. De acordo com o dispositivo citado, esta conduta constitui modalidade de desvio de poder. Ora, a aprovação da indicação do diretor comercial pelos empregados da Celesc com base no Acordo é exemplo claro de sobreposição dos interesses dos acionistas sobre os interesses sociais, já que despreza a incompatibilidade da aplicação do Acordo à eleição do diretor comercial da Celesc. O administrador tem, portanto, o dever legal de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia. Nesta linha, quaisquer decisões tomadas pelos conselheiros da Celesc devem ser exclusivamente pautadas no melhor interesse da Celesc. Deste modo, a aplicação da cláusula 2.5(c) do Acordo acarreta não só a quebra do dever de diligência, mas também o desvio de poder por parte dos conselheiros da Celesc. 9. Ademais, cabe resaltar que os artigos 35 e 38 da lei 8.987, que extingue a concessão por caducidade no caso da concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido. Os artigos 7º e 11º da MP 577, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, que passará a vigorar como lei, que “Dispões sobre a extinção das concessões de serviço público de energia...”, que nos “Artigo 7º - a intervenção na concessão de serviço público de energia implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa de convocar a assembléia geral nos casos em que julgar conveniente”, “Artigo 11º - Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia sob intervenção responderão por seus atos e omissões. Parágrafo único – os administradores respondem pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão”. 10. Em recente e-mail, 03.01.2013, enviado aos membros do Conselho de Administração da Celesc pelo Diretor de Distribuição, Sr. Clerverson Siewert sobre o Programa de Eficiência Energética relata a sua satisfação em cumprir em 90% (noventa por cento) da meta pactuada com Aneel e Conselho de Administração, visto que nos últimos 10 (dez) anos fizemos cerca de R\$ 5 (cinco) R\$ milhões por ano, em média e que nos últimos 8 (oito) meses alcançamos então a cifra de aproximadamente R\$ 35,6 (trinta e cinco virgula seis) R\$ milhões, evitando desta forma uma multa da Aneel em torno de 30 (trinta) R\$ milhões. A mitigação deste risco regulatório só foi possível em virtude da iniciativa do Presidente da CELESC em atribuir a Diretoria de Distribuição a responsabilidade do Programa de Eficiência Operacional reconhecendo a incapacidade da Diretoria Comercial de atender este desafio. 11. Os*



números falam por si sobre a complexidade de gestão da Celesc Distribuição que responde por 95% do Grupo. A Celesc Distribuição S.A. leva energia para mais 2,5 milhões de unidades consumidoras localizadas em 262 municípios catarinenses (91,79% do território do estado) e em Rio Negro no Paraná. A empresa ainda é responsável pelo suprimento de energia elétrica para o atendimento de quatro concessionárias e 16 permissionárias, que atuam nos demais 36 municípios catarinenses. Possui 3.652 funcionários. No contexto nacional, a Celesc Distribuição é a 7ª maior distribuidora do Brasil em receita operacional bruta, a 6ª em energia fornecida, a 8ª em volume de vendas e a 9ª em número de consumidores, de acordo com os dados da Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O consumo residencial médio chega a 198Wh/mês, o maior índice da região sul e o quinto maior do país. A empresa distribuiu em 2011 quase 20 mil GWh, volume correspondente a 26,8% do consumo da região sul e a 5,2% do total de energia elétrica consumida no País. Seu faturamento bruto anual está na casa dos R\$6,4 bilhões. 12. O processo de escolha do indicado através de eleição realizada pelos funcionários da Celesc não assegura que o candidato seja o melhor nome com competência e experiência comprovada para ser eleito na reunião do Conselho de Administração da Celesc. É da natureza do processo eleitoral realizado pelos funcionários não considerar o conceito de meritocracia, reconhecida experiência profissional, formação intelectual, habilidades pessoais e processo de entrevista por Consultoria especializada e ou pelos principais acionistas. Também é da natureza do processo eleitoral realizado pelos funcionários a busca de apoios em troca de cargos de confiança, que mais uma vez não considera o conceito de meritocracia. 13. Assim, face ao exposto e, em cumprimento do nosso dever estatutário, como conselheiro de administração da CELESC, e aos deveres fiduciários que me são imputados pela Lei Societária, manifesto meu entendimento quanto à inaplicabilidade do item “c” da cláusula 2.5 e da cláusula 2.7 do Acordo à eleição do diretor comercial da Celesc, devendo a eleição do diretor comercial da Celesc ser realizada pelo trâmite ordinário previsto no estatuto social da Celesc, Item I, §1º, artigo 26º e Celesc Distribuição, Item I, §1º, artigo 13.”

**4. Proposta do Planejamento Estratégico 2013-17 - detalhamento das iniciativas estratégicas do Plano Diretor (Relator: Clairton B. da Silva)**; Aprovada a proposta conforme Nota de encaminhamento nº 002/2013 e recomendação do Comitê Estratégico.

**5. Aprovação de captação de recursos (Relator: Diretoria Econômico Financeira)**: Autorizada a captação de recursos pela Celesc Distribuição S.A. de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), com vinculação de duplicatas em garantia no valor correspondente a 100% do saldo devedor da operação, conforme Nota de Encaminhamento nº 002/2013. O Conselheiro Ives C. Fulber se absteve de votar em decorrência de ocupar cargo diretivo em Instituição Financeira. A diretoria executiva apresentará na próxima reunião do Conselho proposta de estruturação de uma captação de recursos. Fica determinado que à Diretoria de que mantenha o equilíbrio financeiro do fluxo de caixa.

**6. Proposta do Plano Regulatório (Relator: Antonio Linhares)**; Aprovada a proposta, conforme Nota de Encaminhamento nº 797/2012 e Deliberação nº 109/2012. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, a qual, após **lida e aprovada**, foi **assinada por todos** os presentes. Ata processada por meio eletrônico, cuja publicação é autorizada sob a forma de sumário. Florianópolis, 17 de janeiro de 2013. Pedro Bittencourt Neto Presidente, Vanessa E. R. Rothermel Secretária.

Pedro Bittencourt Neto  
Presidente

Vanessa E. R. Rothermel  
Secretária

Derly Massaud de Anunciação

Antônio Marcos Gavazzoni

Milton de Queiroz Garcia

Edimar Rodrigues de Abreu

Arlindo Magno de Oliveira

Marcelo Gasparino da Silva

Andriei José Beber

Eron Giordani

Sergio Ricardo Miranda Nazaré

Ives Cezar Fulber

Daniel Arduini Cavalcanti de Arruda